



Banco do
Conhecimento



NOTÍCIAS FALSAS – DIVULGAÇÃO NA INTERNET

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Civil

Data da atualização: 20.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0282237-46.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 13/03/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANO MORAL. REPORTAGEM JORNALÍSTICA EQUIVOCADA, IMPUTANDO AO AUTOR CRIME EM DECORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a demanda acerca da existência de dano moral, decorrente de reportagem exibida na televisão e na internet, em que foi divulgada foto do autor, atribuindo ao mesmo o fato criminoso praticado por seu irmão, ex-policial militar, preso em uma operação da Polícia Civil do Rio de Janeiro. 2. A sentença julgou procedentes, em parte, os pedidos, para determinar que a ré veicule matéria admitindo o erro cometido contra o autor e, para tanto, deverá publicá-la, com destaque, nos mesmos meios de comunicações utilizados para publicar a matéria originária, e com mesmo tempo conferido a esta, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condenando, ainda, o réu, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 3. A relação jurídica deve ser regida pelas normas atinentes ao Código Civil, tendo em vista não estar caracterizada, no caso, relação de consumo. 4. De fato, os documentos acostados aos autos evidenciam que a ré veiculou foto do autor à reportagem na qual terceiro é acusado de tráfico de drogas. 5. De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". 6. O desenvolvimento do direito à própria imagem delineou-se de forma a atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo ao causador do dano a obrigação de indenizar a vítima por perdas e danos, tanto material, quanto moralmente. 7. É perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente da honra do autor restar maculada, diante da atitude abusiva da ré, sendo evidente o alcance maléfico que as reportagens em comento tiveram na vida do autor. 8. A liberdade de imprensa deve ser praticada por quem de direito, dentro dos limites externos, devendo-se conformar com outros direitos fundamentais também contidos em nível constitucional. 9. Dano moral fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. A correção monetária imposta à verba compensatória do dano moral deve fluir a partir do julgado que a fixar, na forma da Súmula nº 97 deste Tribunal. 11. No tocante aos juros legais, tem-se que devem ser contados a partir da data do evento danoso, por se tratar de relação de natureza extracontratual, na forma da Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

12. Honorários sucumbenciais recursais majorados em 5% sobre a condenação de indenização por dano moral. 13. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

[0342012-94.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 05/12/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. "SITE" DE BUSCA NA INTERNET. "LINKS" OFENSIVOS À IMAGEM DO AUTOR. DANO MORAL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória de danos morais, porque o Réu se recusa a retirar do seu sítio eletrônico os "links" de postagens envolvendo o Autor. Preclusa a preliminar de ilegitimidade passiva, pois resolvida na declaração de saneamento. De acordo com a orientação jurisprudencial, no âmbito das E. Cortes Superiores, o provedor de pesquisa responde quando receber notificação de que o conteúdo se mostra ofensivo à honra ou à imagem da pessoa, com a indicação clara e específica da Universal Resource Locator (URL), e deixa de bloquear o acesso a esses "links". Nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal, a imagem da pessoa é inviolável, e os artigos 20 e 21 do Código Civil garantem o direito de proibir a transmissão, se indevida a publicidade. As investigações concluíram que os fatos publicados não correspondiam à realidade, relatando situações que não ocorreram; tanto, que foi o Autor absolvido. Manter a possibilidade de acesso a matérias publicadas na época, que se mostraram totalmente deturpadas e distantes da realidade, caracterizada a recusa do provedor em bloquear tais informações, apesar de regularmente cientificado, tanto pela notificação extrajudicial, como pela citação e intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, efetivamente provoca lesão moral na vítima. Valor da reparação que se reduz porque fixado em excesso pela r. sentença apelada. Ausente relação contratual entre as partes, os juros de mora incidem do evento danoso, na forma da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária sobre o dano moral incide a partir da data da decisão que fixa a verba de forma atualizada. Primeiro apelo desprovido; segundo, provido em parte.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

[0014636-09.2009.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 03/10/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO POSTADO POR TERCEIRO EM "SITE" DE REVISTA EDITADA PELA EMPRESA RÉ. FATO OFENSIVO OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.965, DE 23.4.2014, CONHECIDA COMO "MARCO CIVIL DA INTERNET". DANOS À HONRA E À IMAGEM. AUSÊNCIA DE CONTROLE, POR PARTE DA EMPRESA JORNALÍSTICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PERANTE A VÍTIMA. Ação indenizatória, com pedido cumulado de obrigação de fazer, em cuja peça inicial a autora, médica dermatologista, pleiteia a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, por haver permitido que fosse inserido, no fórum de debate de leitores da revista "Boa Forma", um texto cuja autoria foi atribuída à demandante,

porém foi produzido por terceiro, com o intuito de expô-la à situação vexatória e humilhante perante pacientes, colegas e conhecidos em sua área profissional. Empresa ré, da área de comunicação, que possui responsabilidade de controle do potencial ofensivo das mensagens postadas pelos leitores em seu sítio eletrônico, em razão de tratar-se de atividade inerente ao seu objeto. Entendimento consagrado no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp Nº 1.352.053-AL). Fato ofensivo ocorrido antes da entrada em vigor do "Marco Civil da Internet" (Lei nº 12.965, de 2014), razão por que não se aplicam as disposições do referido diploma legal ao caso em exame. Conteúdo do comentário postado totalmente desconexo em relação ao tema do fórum de debate dos leitores, denominado "Desafio da Balança", a demonstrar a negligência da ré e sua ausência de controle sobre as mensagens divulgadas, o que não pode ser admitido, no caso de empresa cuja informação é o objeto central de sua atividade econômica. Dano imaterial configurado, vez que a mensagem postada possui conteúdo ofensivo à honra e à imagem da autora, com repercussão em sua vida pessoal e profissional, gerando dissabores que ultrapassam os limites do mero aborrecimento não indenizável. Verba indenizatória fixada de modo adequado ao fato e respectivo dano. Desprovisionamento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/05/2018

=====

[0127661-95.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 22/08/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL. OFENSA À HONRA. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, a fim de excluir matéria jornalística da internet e ressarcir os danos morais pela publicação de matéria com a notícia da prisão do Autor, como miliciano do Morro da Caixa D`Água, e possuidor de pesado armamento. O direito de informar da empresa jornalística encontra limite nos direitos fundamentais da honra e da imagem, garantidos na Constituição Federal. Manifesto o dano moral se a empresa jornalística divulga notícia ofensiva à honra da vítima, em absoluta dissonância com a verdade dos fatos. Valor da indenização arbitrado na sentença com acerto, tendo em vista o evento lesivo, suas consequências e a capacidade das partes, como orienta o princípio da razoabilidade. Incremento da verba honorária, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/09/2017

=====

[0019930-07.2008.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 07/06/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA SOBRE MORTE POR DENGUE DA AUTORA, ACOMPANHADA DE SUA IMAGEM, NO JORNAL FOLHA UNIVERSAL, NA VERSÃO IMPRESSA E ON-LINE. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA PRÓPRIA TITULAR DA IMAGEM,

BEM COMO DE SEU PAI E MÃE, POR DANO REFLEXO, ALÉM DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. OFENSA AO DIREITO AO NOME E À IMAGEM, PELO USO NÃO AUTORIZADO, EXPONDO A LESADA E SEUS PAIS A VEXAME PÚBLICO. DIMENSÃO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, OPONÍVEIS A PESSOAS PRIVADAS (ARTIGOS 5º, V E X, DA CRFB, E 17 E 20, DO CC). IGREJA QUE, EMBORA POSSA NÃO SER PROPRIETÁRIA DA EDITORA DO JORNAL, BENEFICIA-SE DIRETAMENTE DA CIRCULAÇÃO DE 2.688.750 EXEMPLARES DE JORNAL COM SEU NOME, ALÉM DA DISPONIBILIZAÇÃO EM REDE MUNDIAL, PELO SÍTIO NA INTERNET. FINALIDADE ECONÔMICA QUE PRESCINDE DA COMERCIALIZAÇÃO DO PERIÓDICO, JÁ QUE HÁ OUTRAS FORMAS DE RETORNO FINANCEIRO, COMO PUBLICIDADE DA PRÓPRIA IGREJA, DE LIVROS, CDS E DEMAIS PRODUTOS DAS RÉS. DANO "IN RE IPSA", NA FORMA DA SÚMULA Nº 403 DO STJ. DANO RICOCHETE ADMISSÍVEL NA HIPÓTESE, ANTE O VEXAME PÚBLICO (PRECEDENTES). TRANSMISSIBILIDADE DO ASPECTO PATRIMONIAL DO DIREITO DA PERSONALIDADE (ARTIGO 943 DO CC E PRECEDENTES DO STJ). MAJORAÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS PARA AJUSTAR À JURISPRUDÊNCIA DESTE TJRJ. DIREITO DE RESPOSTA QUE SE CONSUBSTANCIA NO DIREITO DE VER PUBLICADA A INFORMAÇÃO, QUANTO AO ERRO DA NOTÍCIA OFENSIVA. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. SENTENÇA ESCORREITA QUE, NO MAIS, DEVE SER MANTIDA. RECURSO DAS AUTORAS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DOS RÉUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/08/2017

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0006484-98.2015.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 22/02/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

FACEBOOK
SEQUESTRO DE MENOR
FALSA IMPUTAÇÃO
INTENÇÃO DE CALUNIAR
DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSA VEICULADA EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. SEQUESTRO DE FILHA MENOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INTENÇÃO DE CALUNIAR. OCORRÊNCIA. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE CARACTERIZADA. Alega o demandante que lhe foi atribuída a prática de crime de sequestro contra sua filha, por meio de postagens falsas no Facebook. A ré sustenta que não houve qualquer intenção de imputar fato criminoso ao autor, sendo claro o intuito de ajudar a localizar a menor. Em se tratando de notícia veiculada pela internet, a responsabilidade civil ocorre quando a matéria for divulgada com o propósito de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. Dano moral configurado. Considerando a gravidade da ofensa à imagem do autor, reputa-se como adequada a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora que devem ter como termo inicial a data do evento danoso. Correção monetária que deve incidir a partir do arbitramento. Verbetes nºs 54 e 362 Do STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.

Ementário: 10/2017 - N. 17 - 03/05/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/02/2017

=====

0014073-80.2014.8.19.0066 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 14/09/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE AMIZADE COM PESSOAS "LIGADAS AO TRÁFICO", E DE TER PUBLICADO NOTÍCIA NA INTERNET, DE QUE JÁ ESTARIA FAZENDO O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. O fato de o candidato conhecer vizinho de longa data, que esteja ligado ao tráfico de entorpecentes, bem como postar notícia falsa na internet, por si só, não compromete a sua idoneidade moral para exercer cargo na corporação policial. Ato combatido que encontra-se revestido de inadmissível carga discriminatória. Manifesta afronta ao princípio disposto no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal. Precedentes desta E. Corte. Manutenção da sentença recorrida. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/09/2016

=====

0398044-90.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 17/12/2013 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS
IRREGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA
VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE, HONRA E IMAGEM
LUCROS CESSANTES
DANO MORAL

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. LUCROS CESSANTES. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INTERNET. LIBERDADE DE IMPRENSA. Conjunto probatório que demonstra a elaboração de matéria jornalística acerca da prisão da autora em flagrante, no dia 01/09/2012, assim como a veiculação da notícia pela internet, no dia imediatamente seguinte, através do provedor mantido pela empresa ré. Demandada que integra o mesmo grupo econômico da empresa responsável pela edição da matéria. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Notícia publicada que identifica a autora como vendedora de produto solvente a criança e adolescente, a qual responderia pelo crime de venda de substância nociva à saúde. Termos de declarações lavrados na Delegacia de Polícia de Proteção à Criança e ao Adolescente, que demonstram haver a autora vendido o produto a jovem de 19 anos de idade, no interior de estabelecimento comercial onde ela trabalhava, e que foi este o único responsável por fornecê-lo a adolescentes. Ação penal posteriormente ajuizada apenas contra este jovem. Irregular exercício da liberdade de imprensa, com a divulgação de informações deturpadas e inverídicas, o que viola a dignidade, a honra, a imagem e o nome da demandante. Dano moral configurado. Fixação da verba compensatória, neste segundo grau, com a observância do princípio constitucional da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto. É devida, outrossim, a exclusão da notícia inverídica, assim como a divulgação de retratação, pela ré, além de sua

condenação ao pagamento de lucros cessantes. Observância da dificuldade enfrentada pela autora para se reinserir no mercado de trabalho após a demissão ocorrida no mês de março de 2011, considerado, ainda, que tais informações permanecem com acesso ao público na atualidade. Parcial provimento da apelação da autora. Desprovimento do recurso da ré.

Ementário: 02/2014 - N. 2 - 15/01/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/12/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/02/2014

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0038005-69.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 15/07/2013 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INTERNET. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS E IMAGENS FALSAS EM SÍTIO ("BLOG") HOSPEDADO PELA EMPRESA GOOGLE BRASIL. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ A RETIRAR O CONTEÚDO RELATIVO AO AUTOR DO SÍTIO ELETRÔNICO, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, NO VALOR DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS), LIMITADA A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). É incontroverso que o site "audienciadetv.blogspot.com" é hospedado pela ré, que possui os meios de identificar os subendereços do "blog" com as (falsas) notícias e imagens do autor, de forma alguma necessitando que lhe sejam fornecidas as respectivas URLs. Endereços que, ademais, constam dos documentos constantes dos autos. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Art. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#) - Data de Julgamento: 15/07/2013

[Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça](#) - Data de Julgamento: 03/09/2013

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0006155-62.2010.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ÉDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 29/02/2012 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

CASA DE SAÚDE - CONVÊNIO - SERMEDE - RESCISÃO CONTRATUAL - DESCRENCIAMENTO - LESÃO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA - Súmula 227 do STJ - DEVER DE INDENIZAR - CRITERIOSO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Após a rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado entre as litigantes, a ré postou em seu "site" a falsa informação de que havia descredenciado o hospital da autora, na tentativa de imputar à autora a responsabilidade pelo fato de seus clientes não mais poderem ser atendidos nas dependências desta. Repercussão negativa da notícia divulgada pela ré em página da internet. A injusta conduta da ré ensejou gravame à imagem e ao bom nome da autora, lesando sua honra objetiva, a ensejar, inquestionavelmente, a indenização por danos morais. Improvimento ao recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/02/2012

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br